Secretaria de Educação | Semed
Rua das Missões, 455 - Ponta Aguda
89051-900 | Blumenau | SC

Memorando n.° 839/2026 - GABINETE SEMED

Blumenau, 11 de novembro de 2026.

De: **Simone Janice Bretzke Probst**
Secretária Municipal de Educação

Para: **Fernando Marcelino**
Secretário Municipal de Administração
A/C **Lucimara Helena Rosenbrock Anacleto**
Diretora de Compras e Licitações

Referente:
Resposta ao Parecer jurídico nº 282/2026
Processo Eletrônico nº 2026-377 (GRP)
Concorrência Eletrônica nº. 027/2026 – Execução de obra de reforma no pátio e construção de quadra na EBM Conselheiro Mafra, localizado na Rua Franz Müller, nº 2.113, Bairro Velha Grande.

Prezados,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Parecer nº 282/2026 da Procuradoria Geral do Município (PGM), referente à Concorrência Eletrônica nº 027/2026, que tem como objeto a Execução de obra de reforma no pátio e construção de quadra na EBM Conselheiro Mafra.

1. **Atentar para as fases do processo de contratação dispostas no art. 25 do Decreto municipal nº 15.050/2023, elaborando os artefatos de planejamento no seu devido tempo e modo, de forma cronológica e, consoante art. 18 da Lei nº 14.133/2021;**
   Resposta: Informamos que a instrução processual observou a sequência lógica prevista na legislação, com o cumprimento das fases da contratação, em conformidade com o art. 25 do Decreto Municipal nº 15.050/2023 e com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.
   Esclarecemos que, em razão das regras operacionais do sistema GRP, os documentos "Pedido de Compra" e "Mapa de Preços" precisam ser gerados previamente, pois são indispensáveis à criação do processo digital.
   Quanto aos demais artefatos de planejamento, especialmente o Documento de Formalização da Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP e o Termo de Referência – TR, a SEMOB promoveu a revisão dos documentos constantes dos autos, de modo a assegurar sua adequada identificação, coerência e sequência processual.
   A SEDEAD poderá realizar a organização dos documentos no processo, promovendo sua correta ordenação e disposição nos autos, tendo em vista que somente essa Secretaria possui acesso à funcionalidade específica do sistema necessária para esse procedimento.

Assinado eletronicamente por **ROGER VIEIRA,** em 12/11/2026 10:09:55
Assinado eletronicamente por **SIMONE JANICE BRETZKE PROBST, Secretário(a) Municipal de Educação,** em 12/11/2026 12:55:38
Assinado eletronicamente por **SILVANA GRIMES,** em 12/11/2026 10:47:35

2. **Definir, de forma expressa, a unidade administrativa responsável pela gestão contratual, esclarecendo se a atribuição caberá à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) ou à Secretaria Municipal de Obras (SEINFRA);**
   Resposta: Em atenção ao apontamento, esclarece-se que não há incorreção material na identificação da secretaria gestora. Na capa do processo, o campo "Unidade/Setor de abertura" apresenta a indicação "Processo Eletrônico Compras – SEMOB (ACI)" em razão de parametrização automática do sistema, visto que a SEMOB, desde 2021, realiza a supervisão técnica dos processos licitatórios, contratações e execuções de obras vinculadas à SEMED.
   Contudo, a Secretaria Gestora permanece sendo a SEMED, conforme corretamente registrado nos artefatos de planejamento e instrução processual, especialmente DFD, Termo de Referência e Termo de Pedido de Compras, documentos que definem formalmente a unidade demandante e gestora da contratação. Assim, a informação constante na capa não altera a titularidade da gestão contratual nem compromete a regularidade do processo.

3. **Promover a revisão integral dos apontamentos consignados no corpo deste parecer, com as devidas adequações e complementações nos documentos da fase preparatória;**
   Resposta: Segue a resposta da SEMED referente aos documentos da fase preparatória (DFD, ETP e TR) e demais apontamentos:
   Conflito de Prazos (3 meses x 4 meses): Após a revisão dos prazos estabelecidos nos documentos, verificamos que não há divergências ou conflitos entre eles. Esclarecemos que a data indicada no Documento de Formalização da Demanda (DFD) constitui uma previsão inicial, que poderá ser ajustada posteriormente no Termo de Referência (TR), conforme as necessidades da contratação. Quanto ao item 3.3 do TR, o prazo indicado refere-se à execução do objeto contratual, enquanto o item 4.3 estabelece o prazo de vigência do contrato, que, via de regra, será de pelo menos 60 dias superior ao prazo de execução. Por sua vez, no item 8.7.1.2.1, referente à justificativa para a exigência de percentual mínimo de patrimônio líquido, foi adotada a referência em meses com o objetivo de facilitar a compreensão da quantidade estimada de medições mensais previstas durante a execução contratual. Dessa forma, considerando que os prazos possuem finalidades distintas e não apresentam incompatibilidades, entendemos que não há necessidade de alteração, razão pela qual será mantida a redação atual do TR.
   Contradições de Engenharia e Especificação Técnica: os apontamentos referentes a divergência da resistência do concreto e valores dos equipamentos esportivos foram corrigidos no Memorial Descritivo e na planilha orçamentária que seguem anexas.
   Termo de Referência
   Item 2.6 (Medidas Prévias): Após revisão do item, verificou-se que não há medidas prévias necessárias à execução da obra, tais como desapropriações ou adequações externas. As informações constantes permanecem adequadas à realidade da contratação. Reconhece-se que parte das observações apresentadas possui natureza de aprimoramento metodológico, especialmente quanto à

Assinado eletronicamente por **ROGER VIEIRA,** em 12/11/2026 10:09:55
Assinado eletronicamente por **SIMONE JANICE BRETZKE PROBST, Secretário(a) Municipal de Educação,** em 12/11/2026 12:55:38
Assinado eletronicamente por **SILVANA GRIMES,** em 12/11/2026 10:47:35

distinção entre requisitos de habilitação e condições prévias de execução, o que será observado em futuras instruções processuais, sem prejuízo da validade do documento atual.

Item 2.7 (Análise de Riscos): O documento foi revisado à luz das orientações apresentadas, constatando-se que sua elaboração observou as informações disponíveis à época e não compromete a regularidade do certame. Embora a inclusão de seção específica de análise de riscos constitua medida recomendável de aperfeiçoamento, nos termos do art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, sua ausência não configura irregularidade material no presente caso. Dessa forma, não se verificou necessidade de alteração neste momento, permanecendo a recomendação de aprimoramento para futuras contratações.

Item 2.7.1 (fundamentação para dispensa da matriz de risco): a mesma fundamentação aplicada a dispensa do ETP, se aplica à dispensa da Matriz de Risco, tendo em vista que o art. 36, § 1º, II, do Decreto Municipal n.º 15.050/2023 prevê as mesmas regras para dispensa do ETP e da Matriz de Alocação Riscos.

Item 4.2 Classificação inadequada da execução do objeto: Esclarecemos que foi utilizado o modelo de referência do Termo de Referência (TR), que contempla nove opções de classificação da forma de execução contratual. Dentre essas opções, conforme orientação anteriormente recebida da Procuradoria-Geral do Município (PGM), a classificação aplicável às obras de engenharia é a de "Prestação de Serviço Imediato". Informamos, ainda, que já foram solicitados esclarecimentos à PGM quanto à adequação dessa classificação e que nos foi orientado a manter a redação conforme modelo disponibilizado.

Item 4.3 (Vigência Contratual): A vigência contratual será definida em consonância com o cronograma físico-financeiro da contratação, observando-se como marco inicial a publicação do extrato do contrato no PNCP, conforme art. 94 da Lei nº 14.133/2021. Após revisão do texto constante no Termo de Referência, verificou-se que sua redação não compromete a regularidade jurídica do instrumento, tratando-se a sugestão apresentada de medida de aprimoramento procedimental. Assim, recomenda-se que o parâmetro legal seja observado pela SEDEAD na consolidação da Minuta do Contrato, sem necessidade de ajuste imediato do TR.

Item 5.8 Referência ao Decreto municipal: o Decreto utilizado como referência é o 15050/2023.

Item 5.8.2 – Regras de subcontratação: as informações contidas neste item são complementares ao que este disposto no Decreto.

Item 6.2.1 - Da possível inadequação do índice de reajuste: Esclarecemos que o índice de reajustamento adotado no Termo de Referência está adequado, considerando que a tabela de Índices de Reajustamento de Obras do DNIT contempla, além dos índices específicos para obras rodoviárias, o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) e índices relativos a serviços como terraplenagem e administração local, que podem ser aplicáveis à execução de obras de reforma predial. Dessa forma, entendemos que a referência adotada é pertinente ao objeto da contratação, não havendo necessidade de alteração do Termo de Referência.

Assinado eletronicamente por **ROGER VIEIRA,** em 12/11/2026 10:09:55
Assinado eletronicamente por **SIMONE JANICE BRETZKE PROBST, Secretário(a) Municipal de Educação,** em 12/11/2026 12:55:38
Assinado eletronicamente por **SILVANA GRIMES,** em 12/11/2026 10:47:35

Subitem 8.7.3.1 (Capacidade Técnica): As justificativas técnicas relativas à qualificação foram revisadas e permanecem adequadamente fundamentadas no Termo de Referência, em conformidade com o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Os requisitos estabelecidos guardam proporcionalidade com a complexidade e relevância técnica do objeto, assegurando a seleção de licitantes com experiência compatível sem restringir indevidamente a competitividade. Dessa forma, as sugestões apresentadas configuram recomendações de aprimoramento, não sendo necessária alteração do texto vigente.

Subitem 10.1.3 - Da inconsistência na justificativa do regime de execução: Esclarecemos que a referência ao regime de empreitada por preço global na justificativa teve caráter exclusivamente comparativo em relação ao regime de empreitada por preço unitário, com o objetivo de evidenciar as vantagens deste último e fundamentar sua escolha para a presente contratação. Assim, não há divergência quanto ao regime de execução adotado, permanecendo definida a empreitada por preço unitário.

Subitem 10.2.1 - Da justificativa genérica para dispensa de alvará: Em atendimento à recomendação, esclarecemos que a dispensa de Alvará de Construção para a Execução de obra de reforma no pátio e construção de quadra na EBM Conselheiro Mafra encontra fundamento no artigo 21, inciso VIII, da Lei Complementar Municipal nº 1.247/2019, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.731/2026, que institui o Código de Edificações do Município de Blumenau. O referido dispositivo estabelece a dispensa do processo de aprovação e da emissão de Alvará de Construção para pavimentações externas, desde que respeitados os limites de permeabilidade do solo definidos na legislação específica. Dessa forma, considerando que a intervenção contempla a reforma do pátio e a implantação de quadra esportiva, a dispensa poderá ser aplicada aos serviços de pavimentação externa, desde que observadas as condições legais e que não estejam previstas edificações ou estruturas sujeitas a licenciamento urbanístico específico.

Subitem 10.3.1 - Da insuficiência da motivação ambiental: Em atendimento à recomendação, esclarecemos que a avaliação da necessidade de licenciamento e de estudo ambiental para a Execução de obra de reforma no pátio e construção de quadra na EBM Conselheiro Mafra decorre da natureza da intervenção, realizada em área escolar existente e consolidada, destinada à melhoria da infraestrutura educacional e esportiva. A fundamentação encontra respaldo na Lei Complementar Municipal nº 1.735/2026, especialmente em seus artigos 20 e 35, bem como nas Resoluções CONSEMA nº 250/2024 e nº 251/2024, que estabelecem as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e os respectivos estudos exigíveis. Considerando que a reforma de pátio e a implantação de quadra esportiva, por si só, não caracterizam necessariamente atividade sujeita ao licenciamento ambiental, entende-se que a dispensa poderá ser justificada mediante verificação do enquadramento da intervenção nas normas aplicáveis, desde que não envolva supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente ou outras atividades que exijam autorização ambiental específica. Ressalta-se que a execução dos serviços deverá observar as normas

Assinado eletronicamente por **ROGER VIEIRA,** em 12/11/2026 10:09:55
Assinado eletronicamente por **SIMONE JANICE BRETZKE PROBST, Secretário(a) Municipal de Educação,** em 12/11/2026 12:55:38
Assinado eletronicamente por **SILVANA GRIMES,** em 12/11/2026 10:47:35

ambientais aplicáveis, especialmente quanto à drenagem, à permeabilidade do solo e ao gerenciamento, transporte e destinação adequada dos resíduos da construção civil, em atendimento à Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações.

Subitens 5.1.2.1, 5.2, 5.7, 6.1, 6.7, 6.8 e 8.10 (Demais apontamentos): Os apontamentos relativos a prazos, terminologia técnica, matriz de riscos, diário de obra e procedimentos de recebimento provisório e definitivo foram objeto de análise pela Secretaria, concluindo-se que o Termo de Referência já contempla, de forma suficiente, os elementos necessários à adequada execução e fiscalização contratual. As observações apresentadas caracterizam-se como sugestões de aperfeiçoamento redacional e metodológico, não implicando necessidade de alteração do documento nesta fase, porquanto o instrumento atende aos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelas orientações da Procuradoria-Geral do Município.

Subitem 8.7.3.1 (Capacidade Técnica): As justificativas técnicas relativas à qualificação foram revisadas e permanecem adequadamente fundamentadas no Termo de Referência, em conformidade com o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Os requisitos estabelecidos guardam proporcionalidade com a complexidade e relevância técnica do objeto, assegurando a seleção de licitantes com experiência compatível sem restringir indevidamente a competitividade. Dessa forma, as sugestões apresentadas configuram recomendações de aprimoramento, não sendo necessária alteração do texto vigente.

4. **Aprimorar a justificativa técnica relativa aos requisitos de qualificação técnica, de modo a demonstrar, de forma clara e fundamentada, a pertinência dos itens/serviços exigidos, assegurando que estes correspondam, simultaneamente, às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto, nos termos da legislação aplicável;**

   Resposta: As justificativas técnicas relativas à definição dos itens e serviços utilizados para fins de qualificação técnica já constam do Termo de Referência, elaboradas em conformidade com o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, contemplando as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto. Dessa forma, entende-se que o documento atende integralmente aos requisitos legais e às orientações do parecer.

5. **Apresentar fundamentação técnica e jurídica específica quanto à vedação ao somatório de atestados, observando-se as orientações doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes, especialmente no que se refere à preservação da competitividade;**

   Resposta: A vedação ao somatório de atestados encontra-se devidamente justificada no Termo de Referência, em conformidade com o disposto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que orienta a Administração a exigir a comprovação de capacidade técnica apenas em relação às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto. As justificativas apresentadas no documento atendem às orientações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, assegurando

Assinado eletronicamente por **ROGER VIEIRA,** em 12/11/2026 10:09:55
Assinado eletronicamente por **SIMONE JANICE BRETZKE PROBST, Secretário(a) Municipal de Educação,** em 12/11/2026 12:55:38
Assinado eletronicamente por **SILVANA GRIMES,** em 12/11/2026 10:47:35

a adequação e proporcionalidade das exigências de qualificação técnica estabelecidas para o certame.

6. **Instruir os autos com o Projeto Básico completo, nos termos do inciso XXV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, assegurando a adequada caracterização da obra;**
   Resposta: Todas as informações pertinentes ao Projeto Básico, conforme descrito no inciso XXV, do art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, estão no Processo.

7. **Reavaliar e, se necessário, aperfeiçoar a matriz de riscos, garantindo a adequada alocação de responsabilidades e a previsão de mecanismos preventivos e corretivos;**
   Resposta: conforme justificada anteriormente, esta licitação esta dispensada da elaboração Matriz de Risco

8. **Estabelecer regramento claro e completo acerca dos procedimentos de recebimento provisório e definitivo da obra, conforme a legislação aplicável;**
   Resposta: Será adotado o procedimento previsto no Decreto Municipal nº 15.050/2023 e no Caderno de Normas, sendo que este último deverá ser anexado ao Edital.

9. **Assegurar que o orçamento detalhado contemple todos os custos necessários à execução do objeto, incluindo, se pertinente, serviços como "as built", bem como avaliar a necessidade de atualização dos preços e ajustes na planilha orçamentária especialmente à luz de recentes apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;**
   Resposta: Todos os custos relativos à elaboração do "as built" já estão devidamente previstos na planilha orçamentária, integrados aos custos de administração local. Não há necessidade de atualização de preços, uma vez que a variação verificada entre a data de conclusão da formação dos preços (16/10/2025) e a data atual não representa alteração significativa. A planilha orçamentária contempla todos os custos necessários à execução da obra, tendo sido revisada em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), bem como com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 15.050/2023.

10. **Suprimir eventual exigência de apresentação de documentos autenticados, caso prevista, em observância aos princípios da desburocratização e da competitividade;**
    Resposta: Esclarece-se que a SEMED não previu tal exigência nos documentos que elaborou, considerando que o conteúdo apresentado já atende às finalidades do processo licitatório.

11. **Providenciar a designação formal do(s) fiscal(is) do contrato no momento oportuno**, conforme dispõe o Decreto Municipal nº 15.050/2023, garantindo a adequada fiscalização da execução contratual.

Assinado eletronicamente por **ROGER VIEIRA,** em 12/11/2026 10:09:55
Assinado eletronicamente por **SIMONE JANICE BRETZKE PROBST, Secretário(a) Municipal de Educação,** em 12/11/2026 12:55:38
Assinado eletronicamente por **SILVANA GRIMES,** em 12/11/2026 10:47:35

Resposta: O fiscal do contrato será designado por meio de portaria expedida pelo Secretário Municipal de Educação, previamente à emissão da Ordem de Serviço.

Concluímos, assim, a análise e manifestação da SEMED, devolvendo o processo licitatório, Concorrência Eletrônica nº 027/2026, Processo Eletrônico nº 2026-377, para que a SEDEAD dê prosseguimento aos trâmites necessários à sua publicação.

Atenciosamente,

Roger Vieira
Arquiteto

Silvana Grimes
Diretora Administrativa

Simone Janice Bretzke Probst
Secretária Municipal de Educação

Assinado eletronicamente por **ROGER VIEIRA,** em 12/11/2026 10:09:55
Assinado eletronicamente por **SIMONE JANICE BRETZKE PROBST, Secretário(a) Municipal de Educação,** em 12/11/2026 12:55:38
Assinado eletronicamente por **SILVANA GRIMES,** em 12/11/2026 10:47:35